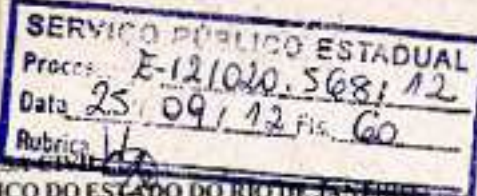




SECRETARIA DE ESTADO DA C
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA



Processo nº.: E-12/020.568/2012
Data de Autuação: 25/09/2012
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria. Cobrança Indevida.
Ocorrência 532013.
Sessão Regulatória: 29 de Agosto de 2013

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso protocolizado nesta Agência em 27/05/2013 em face da Deliberação AGENERSA nº 1607/2013¹ proferida nos autos do processo em questão, instaurado com a finalidade de tratar da reclamação sobre cobrança indevida pela empresa Euro Rio serviços Técnicos Ltda.

Preliminarmente, a Concessionária apontou a tempestividade uma vez que a Deliberação recorrida foi publicada em 16/05/2013, findando-se o prazo para interposição do recurso em 26/05/2013.

No mérito, fez breve síntese dos fatos e alegou o descabimento da multa aplicada "(...) Esta Concessionária ratifica seu posicionamento de que a GNS é apenas uma empresa parceira e, sendo assim, sempre que há registro de uma reclamação de cliente na Ouvidoria desta Agência sobre os serviços prestados pela aquela empresa, a concessionária, por mera liberdade, realiza uma

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1607

DE 30 DE ABRIL DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA. COBRANÇA INDEVIDA. OCORRÊNCIA CEG Nº. 532013.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.568/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,0001 % (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do instrumento concessivo, combinado com o art.17, VI da Instrução Normativa nº. 001/2007, devido aos fatos apurados no presente processo relacionado à ocorrência 532013.

Art. 2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de Abril de 2013

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro-Presidente, LUIGI TROISI - Conselheiro-Relator, MOACYR ALMEIDA FONSECA - Conselheiro, ROOSEVELT BRASIL FONSECA - Conselheiro, SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA - Conselheiro.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Proc:	E-121020-568, 12
Data:	25/09/12 61
Rubrica:	16

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

intermediação visando sempre à satisfação de seus clientes. Ainda, não é do escopo da AGENERSA tratar de reclamação referente aos serviços prestados pela GNS, que não é concessionária, atuando no regime de livre concorrência.

Assim, é de entendimento da CEG que não há fundamento para a manutenção da penalidade em face desta Concessionária já que apenas o Poder Jurídico pode impor qualquer tipo de condenação com base na responsabilidade civil dos agentes.

Considerando que a reclamação do cliente refere-se à má prestação de um serviço por uma empresa privada, e que não foi objeto do presente processo a obrigação da Concessionária que os autos tratam de uma responsabilidade civil, e não administrativa da Concessionária.

Da violação ao princípio da verdade material: O princípio da verdade material traduz a idéia de que, na apuração dos fatos deve ser sempre buscado o Máximo de aproximação com a certeza. (...) Pode e deve estender sua atividade investigatória, valendo-se de elementos diversos daquele trazido aos autos pelos interessados.

(...)

Ressalta-se, que não há provas nos autos que demonstrem que o cliente teria solicitado o serviço de assistência técnica à CEG, sendo sabido que o Contrato de Concessão somente dispõe que a CEG é obrigada a prestar tal serviço em caso de ser solicitado pelo consumidor.

(...)

Assim, resta evidente inexistir qualquer descumprimento contratual por parte da CEG, em termos de responsabilidade administrativa, uma vez que, não restou configurada nenhuma infração por parte da Concessionária."

Na reunião interna realizada em 28 de maio de 2013, o presente processo foi distribuído à minha relatoria e, por intermédio de minha assessoria, encaminhado à Procuradoria desta Agência para manifestação quanto ao recurso.

A Procuradoria desta AGENERSA diz que: "Trata-se de vazamento de gás na cozinha de cliente que contatou a recorrente, sendo direcionado para a empresa Euro Rio técnico Ltda., terceirizada da GNS.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-121020.568/12
Data	25/09/12
Rubrica	64

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Foi oferecido um plano anual ao cliente, cobrado pela recorrente e aceita pelo cliente, mas, em razão de uma equipe que esteve no local e que condicionou a troca do tubo flexível a adequações do ambiente, tal serviço foi considerado um custo muito alto pelo cliente.

O cliente fez o serviço com um particular e pediu cancelamento do plano, o que foi recusado pela recorrente.

(...) teve, como sempre, a mesma resposta, por parte da recorrente, de que a GNS é uma empresa particular e que entende pela impossibilidade da atuação da recorrida nesse particular, haja vista que trata-se de problema a ser resolvido no âmbito da responsabilidade civil e não administrativa.

(...) entendemos que o serviço requerido pelo cliente está inserido no Anexo II, parte 2, item 13-A, (...), o que nos consta que está inserido como obrigatório no instrumento concessivo, e, a partir do momento que a GNS realiza serviços que é obrigatório a recorrente, são descumpridos, além do já citado Anexo II, entendemos que também são descumpridos os ditames estatuídos na cláusula 1ª, § 3º do Contrato de Concessão.

Quanto à aplicação do princípio da verdade material, vê-se que os fatos apurados traduzem uma certeza translúcida, e assim mesmo, a Deliberação traz em seu bojo elementos capazes de consignar a verdade das inadequações realizadas pela recorrente e por isso mesmo tornando-as sujeita à penalidade aplicada na Deliberação em comento.

Diante, pois, de todas as provas dos autos, entendemos estar a Deliberação AGENERSA nº 1607/13, em perfeita consonância com a legislação em vigor, especialmente de acordo com o estipulado no Contrato de Concessão.

Pela manutenção in totum da Deliberação AGENERSA nº 1607/13, e, conseqüentemente com o improvimento do recurso apresentado."

Em razões finais, a CEG "(...) reitera as respostas anteriores encaminhadas à AGENERSA, bem como o Recurso interposto (...)"

É o relatório,


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Processo nº.: E-12/020.568/2012
Data de Autuação: 25/09/2012
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria. Cobrança Indevida.
Ocorrência 532013.
Sessão Regulatória: 29 de Agosto de 2013

VOTO

Trata-se da apreciação de Recurso tempestivo interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 1607/13¹ de 30 de abril de 2013. Esta formalizou o entendimento do Conselho Diretor em aplicar a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração em razão das supostas irregularidades dos técnicos de empresa terceirizada à serviço da CEG.

Após fazer breve relato dos fatos, a recorrente adentra no mérito alegando o descabimento da multa aplicada mediante edição da Deliberação, ora guerreada, sob o argumento de que, *"é de entendimento da CEG que não há fundamentos para a manutenção da penalidade em face desta Concessionária já que apenas o Poder Judiciário pode impor qualquer tipo de condenação com base na responsabilidade civil dos agentes."*

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1607

DE 30 DE ABRIL DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA. COBRANÇA INDEVIDA. OCORRÊNCIA CEG Nº. 532013.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.568/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do instrumento concessivo, combinado com o art.17, VI da Instrução Normativa nº. 001/2007, devido aos fatos apurados no presente processo relacionado à ocorrência 532013.

Art. 2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de Abril de 2013

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro-Presidente, LUIGI TRIQISI - Conselheiro, MOACYR ALMEIDA FONSECA - Conselheiro-Relator, ROOSEVELT BRASIL FONSECA - Conselheiro, SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA - Conselheiro.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/020-568/12
Data:	25/09/12
Folha:	64
Rubrica:	16

Ao analisar a defesa da Concessionária, observei que esta se baseia em um principal argumento: *"(...) Considerando que a reclamação do cliente refere-se à má prestação de um serviço por uma empresa privada, e que não foi objeto do presente processo a obrigação da Concessionária em prestar o serviço de assistência técnica, esta caracterizado que os autos tratam de uma responsabilidade civil, e não administrativa da Concessionária (...)".*

Sobre este aspecto, filio-me a Procuradoria, quando cita *"Embora tais fatos estejam sendo levados nessa esteira, entendemos que o serviço requerido pelo cliente está inserido no Anexo II, parte 2, item 13-A, atendimento em redes e cabines, vistoria de instalação internas, o que nos consta que está inserido como obrigatório no instrumento concessivo, e, a partir do momento que a GNS realiza serviços que é obrigatório a recorrente, são descumpridos, além do já citado Anexo II, entendemos que também são descumpridos os ditames estatuídos na cláusula 1ª, § 3º do Contrato de Concessão. Conforme parecer as fls. 46 a 48 do processo.*

Conforme voto do então Conselheiro-Relator, ao qual me filio, restou configurada a falha na prestação de serviço em relação à eficiência, regularidade, continuidade e, principalmente, segurança, o que não foi observado pela Concessionária.

Cabe à AGENERSA regular e fiscalizar a concessão dos serviços, e, nesse diapasão, promover que a Concessionária cumpra com os dispositivos contratuais.

Finalizando, entendo que a aplicação da penalidade pelo Conselho-Diretor, está em consonância com as particularidades do caso ora apreciado desta forma e, não reconhecendo nenhum amparo legal nem contratual nos argumentos trazidos pela Concessionária para a reforma da deliberação reconida, sugiro ao Conselho-Diretor desta Agência:

Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porquanto tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se intacta a Deliberação AGENERSA nº 1607/13.

É o voto.


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-121020.568; 12
Data	25/09/12 FLS 65
Rubrica	11

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1746

DE 29 DE AGOSTO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA
OUVIDORIA. COBRANÇA INDEVIDA. OCORRÊNCIA Nº
532013

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em
vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.568/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

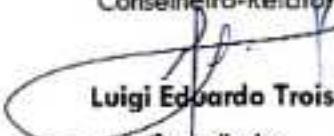
Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porquanto tempestivo, para, no mérito,
negar-lhe provimento, mantendo-se intacta a Deliberação AGENERSA nº 1607/13.

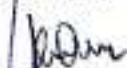
Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2013.


José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator


Luigi Edoardo Troisi
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro